

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2003

RECEBIDA EM: 6 de novembro de 2003

Nº DO PROJETO: 1/2003

SÚMULA: Modifica a redação do arti13 da Lei Orgânica Municipal do Município de Pato Branco.

AUTORES: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Arcedinos de Fragas – PMDB, Clóvis Gresele - PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruarto - PP, Leonir José Favin – PMDB, Laurinha Luiza Dall'Igna – PP, Nelson Bertani - PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse – PDT, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari - PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 6 de novembro de 2003

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 17 de novembro de 2003.

Aprovado com 14 (quatorze) votos a favor e 01 (uma) ausência.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Arcedinos de Fragas – PMDB, Clóvis Gresele - PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruarto - PP, Leonir José Favin – PMDB, Laurinha Luiza Dall'Igna – PP, Nelson Bertani - PDT, Silvio Hasse – PDT, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari - PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Ausente o vereador Nereu Faustino Ceni – PC do B.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 27 de novembro de 2003

Aprovado com 14 (quatorze) votos a favor e 01 (uma) ausência.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele - PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruarto - PP, Leonir José Favin – PMDB, Laurinha Luiza Dall'Igna – PP, Nelson Bertani - PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse - PDT, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari - PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Ausente o vereador Arcedinos de Fragas – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 28 de novembro de 2003

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 1222/2003

Emenda a Lei Orgânica nº 11, de 28 de novembro de 2003

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3169 do dia 3 de dezembro de 2003

DIÁRIO DO POVO

ANO XVI

EDIÇÃO 3206

PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 29 DE JANEIRO DE 2004



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ERRATA

Referente a publicação da EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 11, de 28 de novembro de 2003, efetuada na Edição 3169, do jornal Diário do Povo, datado de 3 de dezembro de 2003, especificamente quanto a redação do inciso II do § 1º do art. 13 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco,

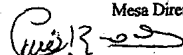
Onde se lê:

II - de 70.0001 a 100.000 habitantes, dezessete vereadores;

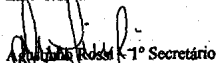
Leia-se:

II - de 75.001 a 100.000 habitantes, dezessete vereadores.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco.


Enio Russo - Presidente


Nelson Benício - Vice-Presidente


Agostinho Rosa - 1º Secretário



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ERRATA

Referente a publicação da EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 11, de 28 de novembro de 2003, efetuada na Edição 3169, do jornal Diário do Povo, datado de 3 de dezembro de 2003, especificamente quanto a redação do inciso II do § 1º do art. 13 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco,

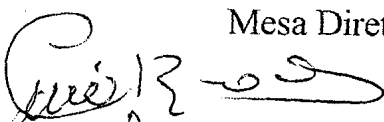
Onde se lê:

II – de 70.0001 a 100.000 habitantes, dezessete vereadores:

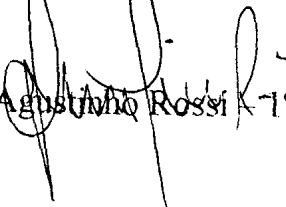
Leia-se:

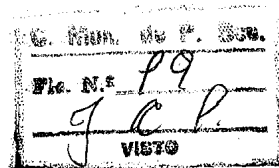
II – de 75.001 a 100.000 habitantes, dezessete vereadores.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco.


Enio Ruaro – Presidente


~~Nelson Bertani~~ – Vice-Presidente


Agostinho Rossi – 1º Secretário



DIÁRIO DO POVO

ANO XVI

EDIÇÃO 3169

PATO BRANCO, QUARTA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2003

 **Câmara Municipal de Pato Branco**
Estado do Paraná

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 11, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003

Súmula: Modifica a redação do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Art. 1º O artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. O Poder Legislativo do Município de Pato Branco é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos por voto facultativo e obrigatório, direto e secreto, para mandato de 4 anos, pelo sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos.

§ 1º O número de vereadores será fixado proporcionalmente à população do município, nos termos da alínea "a" do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal, observada a seguinte escala:

I - de 50.001 a 75.000 habitantes, quinze vereadores;
II - de 70.0001 a 100.000 habitantes, dezessete vereadores.

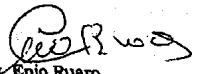
§ 2º Ultrapassado o limite demográfico estabelecido no inciso II do parágrafo anterior, o número de vereadores será ampliado à proporção de dois vereadores para cada vinte e cinco mil habitantes, não podendo exceder o limite máximo de vinte e um vereadores.

§ 3º A alteração do número de vereadores, atendido o disposto neste artigo, far-se-á mediante resolução, fixada pela legislatura anterior para vigor na subsequente, editada até cento e oitenta dias antes da data de realização das eleições municipais.

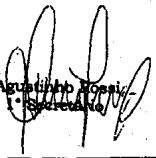
§ 4º Para efeito de aferição demográfica do município serão utilizados dados e projeções do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou do órgão que o suceder." (NR)

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 28 dias do mês de novembro de 2003.


Enio Ruaro
Presidente


Nelson Bartani
Vice-Presidente


Agostinho Rossi
Secretário



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

J. E. P.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 11, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003

Súmula: Modifica a redação do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Art. 1º O artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O Poder Legislativo do Município de Pato Branco é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos por voto facultativo e obrigatório, direto e secreto, para mandato de 4 anos, pelo sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos.

§ 1º O número de vereadores será fixado proporcionalmente à população do município, nos termos da alínea “a” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal, observada a seguinte escala:

- I – de 50.001 a 75.000 habitantes, quinze vereadores;
- II – de 70.0001 a 100.000 habitantes, dezessete vereadores.

§ 2º Ultrapassado o limite demográfico estabelecido no inciso II do parágrafo anterior, o número de vereadores será ampliado à proporção de dois vereadores para cada vinte e cinco mil habitantes, não podendo exceder o limite máximo de vinte e um vereadores.

§ 3º A alteração do número de vereadores, atendido o disposto neste artigo, far-se-á mediante resolução, fixada pela legislatura anterior para vigor na subsequente, editada até cento e oitenta dias antes da data de realização das eleições municipais.

§ 4º Para efeito de aferição demográfica do município serão utilizados dados e projeções do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou do órgão que o suceder.” (NR)

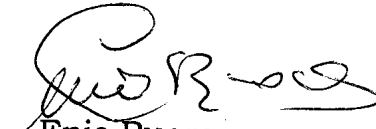


Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 28 dias do mês de novembro de 2003.


Enio Ruaro
Presidente


Nelson Bertani
Vice-Presidente


Agostinho Rossi
1º Secretário



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO ESPECIAL

PARECER AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

MUNICIPAL Nº 1/2003

Pretendem os vereadores subscritores do Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal, obter apoio para modificar a redação do artigo 13 da referida lei.

De acordo com a proposição, os municípios com população de 50.001 à 75.000 habitantes terão 15 vereadores, os com população de 75.001 à 100.000 habitantes, dezessete vereadores, sendo que quando o limite demográfico for ultrapassado será aumentado de dois vereadores para cada vinte e cinco mil habitantes, nunca excedendo o limite de vinte e um vereadores. Note-se, que para efeito de aferição demográfica do Município serão utilizados dados de projeção do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou do órgão que o suceder.

A alteração do número de vereadores se dará mediante resolução, fixada pela legislatura anterior para vigor na subsequente.

Ademais, cumpre salientar que o número de vereadores estabelecido nesta proposição não ultrapassa os limites exigidos pela Constituição Estadual e pelo estabelecido na alínea “a” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal

Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 11 de novembro de 2003.

Antonio Urbano da Silva - PL

Relator

Clóvis Gresele - PP

Leonir José Favim - PMDB

Valmir Tasca - PFL

Presidente

Vilmar Maccari - PDT

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 178 - Aplicam-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste capítulo.

Art. 179 - Lida em Plenário a proposta nos termos do art. 31 da Lei Orgânica Municipal, será constituída Comissão Especial, composta de 5 membros indicados pelos líderes da bancada, observada a proporcionalidade partidária, que sobre ela deve exarar parecer em 15 dias.

§ 1º - Cabe à comissão a escolha de seu presidente e relator.

§ 2º - Incumbe à comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos do disposto no artigo 31 da Lei Orgânica Municipal; concluindo pela inadmissibilidade e havendo recurso, interrompe-se o prazo do "caput" deste artigo, até decisão final.

Art. 180 - Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão Especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscritas por um terço dos Vereadores.

Art. 181 - Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários da proposta de Emenda à Lei Orgânica terá primazia no uso da palavra por trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze.

§ 1º - No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra quem este indicar, até o início da sessão; se ninguém for indicado poderá usar da palavra, para sustentação da proposta, o Vereador a que se refere o parágrafo 2º do artigo 13.

§ 2º - Tratando-se de Emenda Popular (artigo 31, inciso III da Lei Orgânica Municipal), os signatários, no ato de apresentação da proposta indicarão, desde logo, o seu representante para a sustentação oral, com legitimidade também para recorrer, na hipótese prevista neste Regimento.

Comissão

Vilmar Maccari - PDT

Antonio Veloso - PL

Leonor Lima - PP

Vilmar Tavares - PP

Plinio Figueira - PP

- Relator (10/11/03)

- PRESIDENTE

**COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR
PARECER A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 1/2003**

O Presidente da Comissão Especial, instituída para emitir parecer a proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1/2003, vereador Valmir Tasca-PFL, abaixo assinado, com base nos artigos 178 a 181, da Resolução nº 8/90 (Regimento Interno), nomeia relator o vereador Antonio Urbano da Silva-PL.

Pato Branco, 10 de novembro de 2003.


Valmir Tasca
Presidente Comissão Especial

Recebi em:

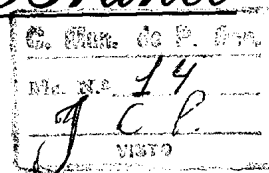
10/11/03

Antonio Urbano da Silva



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

**AO****PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os Vereadores infra-assinados, componentes das diversas bancadas partidárias desta Casa Legislativa, no uso de suas prerrogativas regimentais e **com fundamento no inciso II do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal**, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis a seguinte Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Pato Branco:

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO Nº 01/2003

Modifica a redação do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Art. 1º - O artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O Poder Legislativo do Município de Pato Branco é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos por voto facultativo e obrigatório, direto e secreto, para mandato de 4 anos, pelo sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos.

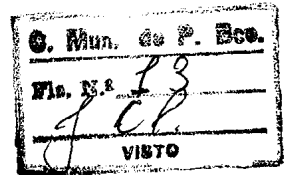
§ 1º. O número de Vereadores será fixado proporcionalmente à população do Município, nos termos da alínea “a” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal, observada a seguinte escala:

- Vereadores;**
- I – de 50.001 à 75.000 habitantes, quinze**
 - II – de 75.001 à 100.000 habitantes, dezessete**
- Vereadores.**



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



§ 2º. Ultrapassado o limite demográfico estabelecido no inciso II do Parágrafo anterior, o número de Vereadores será ampliado à proporção de dois Vereadores para cada vinte e cinco mil habitantes, não podendo exceder o limite máximo de vinte e um Vereadores;

§ 3º. A alteração do número de Vereadores, atendido o disposto neste artigo, far-se-á mediante resolução, fixada pela legislatura anterior para vigor na subsequente, editada até cento e oitenta dias antes da data de realização das eleições municipais.

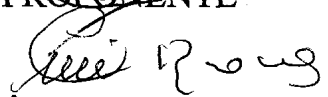
§ 4º. Para efeito de aferição demográfica do Município serão utilizados dados e projeções do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou do órgão que o suceder.”
(NR)

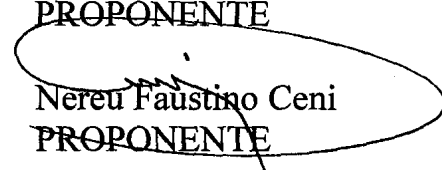
Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 6 de novembro de 2003.


Dirceu Dimas Pereira
PROPONENTE

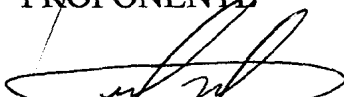

Pedro Martins de Melo
PROPONENTE


Ênio Ruaro
PROPONENTE


Nereu Faustino Ceni
PROPONENTE


Vilson Dala Costa
PROPONENTE


Arcendinos de Fragas
PROPONENTE


Valmir Tasca
PROPONENTE


Laurinha Luzza dal' Igua
PROPONENTE



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Silvio Hasse
Silvio Hasse
PROPONENTE

Clóvis Gresele
Clóvis Gresele
PROPONENTE

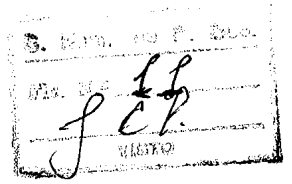
Vilmar Maccari
Vilmar Maccari
PROPONENTE

Agustinho Rossi
Agustinho Rossi
PROPONENTE

Leonir José Favin
Leonir José Favin
PROPONENTE

Nelson Bertani
Nelson Bertani
PROPONENTE

Antonio Urbano da Silva
Antonio Urbano da Silva
PROPONENTE



Consultor Jurídico

Quarta-feira, 29 de Outubro de 2003

Câmaras inchadas

STF: relator vota por redução do número de vereadores.

Se depender do primeiro voto apurado no Supremo Tribunal Federal, os vereadores em excesso nas Câmaras Municipais devem perder o emprego. O ministro relator, Maurício Corrêa, acolheu a tese do Ministério Público de São Paulo de que a Constituição Federal tem sido desobedecida.

A Constituição estabelece que os municípios com até um milhão de habitantes devem ter o mínimo de nove e o máximo de 21 vereadores. Contudo, cidades com menos de 5 mil habitantes têm chegado perto do número máximo de vagas permitidas.

O presidente do STF, Marco Aurélio, suspendeu o julgamento do recurso extraordinário por entender que do debate em Plenário deveriam participar todos os ministros da Corte.

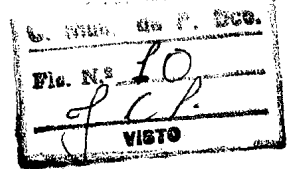
O julgamento iniciado é do município de Mira Estrela, cuja Câmara Municipal foi atendida pelo Tribunal de Justiça paulista. O MP moveu um recurso extraordinário contra o parágrafo único do artigo 6º da Lei Orgânica (226/90) do município paulista. A norma fixou em onze o número de representantes da Câmara de Vereadores.

Corrêa entendeu que, com apenas 2.651 habitantes, o município deveria ter nove e não onze vereadores. Segundo o artigo 29 da CF, o número de vereadores deve ser proporcional ao número de habitantes.

O MP já entrou com ação semelhante contra a Câmara Municipal de Teodoro Sampaio, por ter quatro vereadores a mais.

RE nº 197.917

Revista **Consultor Jurídico**, 6 de junho de 2002.



Consultor Jurídico

Quarta-feira, 29 de Outubro de 2003

Questão matemática

'Número excessivo de vereadores causa danos ao erário.'

Por Airton Florentino de Barros

Em 1532, quando Martim Afonso de Souza teria realizado em São Vicente as primeiras eleições municipais das Américas (1), as Câmaras Municipais, em obediência às ordenações portuguesas, contavam tão somente com o número indispensável de vereadores, cinco ou seis, entre os quais dois juizes e um procurador do conselho. E a Constituição do Império, promulgada em 1824, mesmo considerando o fato de que as Câmaras, à ausência de prefeitos, continuavam com atribuições administrativas, legislativas e judiciais, fazia previsão do número máximo de sete vereadores para Vilas e de nove para cidades.

Hoje, como se sabe, a única função da Câmara Municipal é legislativa. Os quadros de agentes públicos, sobretudo no regime republicano, devem ter a medida da absoluta necessidade, sem desvios e desperdícios. Aliás, a estabilidade institucional e o aperfeiçoamento do regime democrático passam pela consciência popular no sentido de buscar o equilíbrio entre a quantidade, qualidade e eficiência do conjunto de representantes da sociedade nos Poderes e instituições por ela constituídos.

Não se pode esperar o fim de mais uma legislatura para definir o melhor número de vereadores para cada uma das milhares de Câmaras Municipais do Brasil. A demora não é mais tolerável, já que grande parte dos municípios conta com mais vereadores do que autorizaria a proporcionalidade com a respectiva população, com incontestável prejuízo ao princípio da legalidade e demasiado dano ao patrimônio público nacional.

Atualmente, existem centenas de ações civis públicas tramitando com o objetivo de reduzir o número de vereadores nas Câmaras Municipais. Só em São Paulo, o Ministério Público promoveu mais de cem, com maior sucesso na primeira instância do que na segunda.

Em razão das medidas judiciais até aqui adotadas, inúmeros municípios resolveram reformar suas leis orgânicas, passando a obedecer, então, a proporcionalidade do número de vereadores com a população local. Diversos recursos, entretanto, ainda esperam julgamento no Supremo Tribunal Federal, para que a máquina pública municipal seja reduzida à justa medida. Aliás, há um bom motivo a alimentar as esperanças do povo nesse sentido.

O recurso extraordinário nº197.917-8-SP, relativo à Câmara do Município paulista de Mira Estrela, já conta com voto do seu relator, o ministro Maurício Correa, favorecendo a tese de que a lei orgânica municipal deve observar com rigor todos os termos do artigo 29, IV, da Constituição Federal:

"O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

...

IV $\frac{3}{4}$ número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites: a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes; b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes; c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes."

No entanto, a exemplo dos banqueiros, que buscam sempre nos contratos o sentido que lhes seja mais vantajoso — e invariavelmente implicam prejuízo dos consumidores —, os políticos interpretam esse dispositivo constitucional da forma que lhes parece mais favorável, ainda que nociva ao interesse público.

Os políticos se esquecem, propositadamente, nesse estranho processo exegético, de que naquele preceito constitucional (artigo 29, IV) há uma disposição que não está ali inutilmente: "*número de Vereadores proporcional à população do Município*". Sabe-se, pois, que uma das primeiras lições da Ciência Jurídica é exatamente no sentido de que a lei não usa palavras inúteis.

A proporcionalidade à população local, por não ser política, mas matemática, não é discricionária e, sim, vinculada. Nem precisaria de Lei Orgânica Municipal para ser aplicada, como entendeu o Tribunal Superior Eleitoral, na Representação nº8.883/88-TER-SP. Nesse caso, o TSE incumbiu à Justiça Eleitoral a fixação do número de cadeiras nas Câmaras Municipais.

Exatamente por isso não convence a assertiva de que a Constituição teria

dado total liberdade aos municípios com até um milhão de habitantes para fixar o número de vereadores de 9 a 21 aleatoriamente. Não se pode confundir a autonomia dos municípios, reconhecida constitucionalmente, com soberania.

Portanto, é inconcebível que um município com apenas 3.000 habitantes possa ter 21 vereadores. Além de ofender frontalmente outras regras constitucionais, essa prática impõe à administração pública a observância dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, além de vedar a prática de atos danosos ao erário (CF, arts. 5º, LXXIII, 37 e §4º). De outra parte, a bem do princípio da isonomia, não se pode continuar admitindo que os votos de eleitores de um município tenham menor ou maior peso do que os dos eleitores de outros, mesmo porque a eliminação de desigualdades regionais é um dos objetivos nacionais (CF, art. 3º, III).

A regra da proporcionalidade foi imposta para compor, em todos os níveis, uma máquina estatal eficiente para assegurar a prestação de serviços e garantir direitos fundamentais a todos os cidadãos. A norma também quer preservar a representatividade democrática e evitar gastos danosos ao patrimônio público e a autofagia. Muitos municípios não conseguem suportar nem sequer os ônus decorrentes da prestação de serviços essenciais, mas mantêm um número de vereadores absolutamente desproporcional à sua população. Aliás, é justamente para forçar o equilíbrio fiscal e orçamentário, que a Constituição admite a redução de gastos públicos com pessoal (CF, art. 169, §3º).

Não impressiona também o argumento de que a cada modificação populacional a Lei Orgânica Municipal teria que ser alterada, pois a lei local pode fazer previsão de aumento populacional de longo prazo para a citada regulamentação.

O fato de o STF reconhecer aos municípios a autonomia para fixar o número de vagas de vereadores em suas Câmaras Municipais preocupa. Isso porque, apesar das disposições da CFI, inúmeros municípios ampliam desnecessariamente as despesas do legislativo municipal, sem que isso se reverta em benefício popular. Pelo contrário, implica censurável dano ao erário.

Impressiona o argumento de que quanto maior o número de vereadores a compor a Câmara Municipal maior seria a representação popular nas políticas públicas.

Todavia, a participação popular no poder local, até por estímulo constitucional, vem hoje sendo substituída pela concreta instituição de conselhos populares na educação, através do Conselho Tutelar, na saúde, na questão do orçamento público, por meio do Conselho de Gestão Fiscal etc.

Ademais, a iniciativa popular do processo legislativo, assegurada pela própria Constituição, é um bom exemplo da mudança de rumos no sentido de a comunidade local se fazer representar por outros meios que não apenas a eleição de vereadores.

Para se reconhecer a total liberdade de os municípios fixarem o número de vereadores, diz-se que a Constituição vigente quis garantir ao município maior autonomia. Ao contrário, a Assembléia Constituinte de 1988 preferiu impor rigorosos limites ao poder local em relação à matéria.

Espera-se, por fim, que a decisão da Suprema Corte, se favorável à redução do número de vereadores, produza reflexo também sobre o TSE, de maneira que, nas próximas eleições municipais, o cálculo de proporcionalidade seja imposto uniformemente a todas as câmaras municipais do país.

(1) f. TITO LIVIO FERREIRA, História de São Paulo, Grafica Blibos Ltda Editora, pg.29)

Revista **Consultor Jurídico**, 9 de abril de 2003.

Sobre o autor

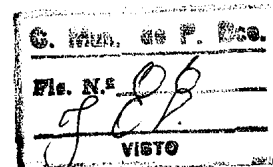
Airton Florentino de Barros é procurador de Justiça em São Paulo e integrante do Movimento do Ministério Público Democrático.

email



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria-Geral de Justiça
Assessoria de Imprensa



Ministério Público | MP Notícias | Releases | Extra! | Informe Virtual | Assessoria de Imprensa

Releases

Nota de Esclarecimento/ Número de Vereadores

Data: 18/10/2003

Autor: Assessoria de Imprensa

Fonte: Ministério Público do Paraná

Em razão de notícias veiculadas pela imprensa, a Procuradora-Geral de Justiça, Maria Tereza Uille Gomes, esclarece a opinião pública:

1. O objetivo da representação que a Procuradora-Geral de Justiça entregou ao Procurador-Geral da República não tem por escopo a redução do número de vereadores nas Câmaras Municipais, mas sim, a suspensão da eficácia do disposto no artigo 16, inciso V, da Constituição Estadual.
2. Referido dispositivo legal vai além do regramento previsto no artigo 29, incisos IV, letras "a", "b" e "c" da Constituição Federal e por, tal razão, interfere diretamente na autonomia dos Municípios, uma vez que o número de Vereadores, em cada Município, deve ser regido pela respectiva Lei Orgânica Municipal, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições.
3. Não é a Constituição do Estado do Paraná que vai ditar o número de Vereadores que deve existir em cada Câmara Municipal e sim a respectiva Lei Orgânica, razão pela qual foi formulada a aludida representação, com vistas a que o Procurador-Geral da República possa ingressar com ADIN junto ao Supremo Tribunal Federal, visando suspender a eficácia do dispositivo da Constituição Estadual, assegurando assim, que seja preservada a autonomia política, administrativa e financeira que a Constituição Federal reservou aos Municípios quando elevou-os à categoria de entes federativos.
4. Nos assuntos em que prevaleça o interesse do Município, cabe ao Legislativo local regulá-los, desde que respeitados os princípios constitucionais, não cabendo ingerência dos demais entes políticos.
5. Por parte da Procuradoria-Geral de Justiça não está a se pretender, com a representação, a diminuição do número de Vereadores, e sim, que seja fixada a diretriz, ou seja, que o assunto tem que ser tratado na órbita da competência municipal e não na Constituição Estadual.
6. Nas Adins 692 e 1038, que tramitam no Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República manifestou-se pela procedência do pedido e consequente inconstitucionalidade dos dispositivos das Constituições de Goiás e Tocantins, que continham regra semelhante a da Constituição do Estado do Paraná. O tema também foi objeto de tese discutida e aprovada no âmbito do Congresso Estadual e do Congresso Nacional do Ministério Público, recentemente realizados.
7. Não se trata, portanto, de nenhum tipo de ingerência no sentido de se determinar, através da representação formulada, o número de Vereadores que deverá existir em qualquer Município, mas tão somente, de respeitar o peculiar interesse e a autonomia dos Municípios.
8. O Ministério Público tem por dever constitucional a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e não pretende tirar a representatividade da população junto às Câmaras de Vereadores, muito pelo contrário, reafirma que é extremamente importante a participação popular através de seus representantes eleitos, mas entende que o assunto em pauta é sério, e deve ser tratado com a seriedade devida no âmbito das Câmaras Municipais, a fim de que nas

respectivas Leis Orgânicas seja respeitado o que dispõe o artigo 29 inciso IV da Constituição Federal, ou seja, que "o número de Vereadores proporcional à população do Município, observará os seguintes limites: a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes; b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes; c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes".

9. A regra da proporcionalidade, portanto, está escrita no artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal. Certamente que a forma de interpretação acerca da regra da proporcionalidade pode ser discutível, pois em Direito nada é matemático, e, em cada Município, a Lei Orgânica deve estabelecer o número de Vereadores de acordo com os ditames da Constituição Federal, inclusive observando os gastos orçamentários previstos no artigo 29 da Carta Magna. Assim sendo, nas Comarcas em que o Promotor de Justiça, respeitados os princípios da autonomia e independência funcionais, entender que o número de Vereadores não obedece aos preceitos constitucionais, terá ampla liberdade para discutir o tema com os Vereadores, ouvir a opinião pública, buscar o consenso e, se entender necessário, ingressar com a ação perante o Poder Judiciário, que é o foro próprio para discussão da matéria, observado o princípio constitucional da ampla defesa, conforme ações já ajuizadas em Comarcas deste e de outros Estados.

Maria Tereza Uille Gomes Procuradora-Geral de Justiça

**** [Clique aqui para ver os Releases anteriores à agosto/03](#) ****

Assessoria de Imprensa - Ministério Público do Estado do Paraná

ACAMSOP M/14

ASSOCIAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS
DO SUDOESTE DO PARANÁ
MICRORREGIÃO 14

Ofício nº227/2003

Pato Branco, 05 de junho de 2003.

Senhor Presidente
Nobres Edis

A Associação das Câmaras Municipais do Sudoeste do Paraná - Microrregião de Pato Branco – ACAMSOP – M/14 , atuante na defesa dos interesses das Câmaras filiadas , vem informar a Vossa Excelência e demais pares, que está integrada ao movimento contra a redução do número de Vereadores, por discordar da tese argüida pelo Ministério Público nas diversas Ações Cíveis Públicas promovidas por todo o país, alegando em muitos casos que a fixação do número de Vereadores não observou o critério da proporcionalidade estampada no artigo 29, inciso IV da Constituição Federal , e do argumento de que a redução do número de Vereadores resultaria em economia para os municípios.

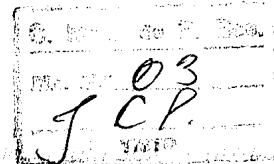
Diante da disseminação de Ações Cíveis Públicas, a Acamsop – M/14 alerta e recomenda às Câmaras Municipais que possuam mais de nove Vereadores, que analisem o texto de suas respectivas Leis Orgânicas a respeito do tema, certificando-se se o mesmo de forma expressa trata da fixação do número de Vereadores, sem contudo fazer remissão aos preceitos da Constituição do Estado do Paraná.

Caso a Lei Orgânica no tocante a fixação do número de Vereadores tão somente remeta a norma pertinente da Constituição do Estado do Paraná, recomendamos seja efetuada de imediato a adequação redacional (reforma da LOM), para que de forma expressa estipule o número de Vereadores, mediante observância da norma contida no artigo 29, inciso IV da Constituição Federal.

A sugestão decorre do fato de que a norma constante da Constituição do Estado do Paraná fere a autonomia dos Municípios, argumento este utilizado também pelo Ministério Público para objetivar a redução do número de Vereadores, tomando por exemplo precedentes existentes em outros Estados da federação que continham regras semelhantes a da Constituição de nosso Estado, que foram declaradas inconstitucionais.

ACAMSO M'14

ASSOCIAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS
DO SUDESTE DO PARANÁ
MICRORREGIÃO 14



Cumpre ressaltar a Vossa Excelência e demais pares que as recomendações acima possuem caráter preventivo, o que não exime eventual propositura pelo Ministério Público de Ação Civil Pública, tendo em vista o argumento (tese) sustentado pelo mesmo relativamente a regra da proporcionalidade, inscrita no art. 29, inciso IV da Constituição Federal. Ao que pese a forma de interpretação acerca da regra da proporcionalidade ser discutível, pois em Direito nada é matemático, o certo é que, em cada Município, a Lei Orgânica deve estabelecer o número de Vereadores de acordo com os preceitos da Carta Magna.

Feitas essas considerações, colocamo-nos a disposição desta Casa Legislativa para o que se fizer necessário.

Atenciosamente.

Marcos Antonio Loyola
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Enio Ruaro
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Arariboia, 491 - Caixa Postal 111
85505-030 PATO BRANCO/Paraná

JRMR/MAL

Principal

Agenda

Matérias

Arquivo

Manchetes

Colunistas

CHRR

Artigos

Links

Quem somos

Fale conosco

Senado

Câmara

Última Atualização

07/08

18h05min

VENZON LANÇA MANIFESTO CONTRA REDUÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES

Brasília (11/08/03) - O deputado federal Serafim Venzon (PSDB) está lançando um manifesto, junto às Câmaras de Vereadores de todo o país, a contra a redução do número de vereadores, o que poderá acontecer a partir do próximo ano. Conforme Venzon, a medida apenas diminuiria a representação popular, e não conteria gastos. O deputado promoveu estudo sobre o assunto, com a assessoria do advogado da Câmara dos Deputados, Mayr Cerqueira Godoy. O trabalho apresenta duas partes: analisa o sistema atual e a Proposta de Emenda à Constituição nº 89, de 1995.

Pelo sistema atual, a fixação do número de vereadores é regida pela Constituição Federal, em seu artigo 29 e seu inciso IV, que estipula o número de vereadores proporcional à população do município, observados os seguintes limites: mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes; mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes; mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes.

"Especifica, assim a Carta, que deve a Câmara fixar o número de seus Vereadores através da Lei Orgânica, proporcionalmente à população do Município em questão. Isto significa que, ao contrário do que é disseminado em muitas Câmaras, não poderá a Casa dispor na Lei Orgânica que o número de Vereadores será fixado através de Resolução (ou Decreto Legislativo, ou mesmo Lei, ainda que Complementar). Deverá ser feita através da própria Lei Orgânica", explica Venzon.

Proporcionalidade

Outra questão é a proporcionalidade, que não deve ser calculada através de fórmulas aritméticas, nem comparativa com municípios vizinhos ou distantes. Cada Lei Orgânica, que estipula o número de vereadores, deve dispor de uma lei, onde a Câmara flexibiliza este número em relação à população:

I- até 10.000 habitantes, nove vereadores;

II- acima de 10.000 e até 30.000 habitantes, dez vereadores;
III- acima de 30.000 e até 50.000 habitantes, onze vereadores;
IV- acima de 50.000 e até 70.000 habitantes, doze vereadores. E assim sucessivamente.

O parlamentar tucano lembra que, conforme a constituição vigente, o assunto em pauta é regido por cada município, e a proposta da redução o fere os princípios da Federação e o regime das liberdades públicas - que incidem diretamente sobre o poder de reforma conferido ao Poder Legislativo da União.

A nova proposta visa transferir - ainda que parcialmente - uma competência do município para a União, posto que os Tribunais Regionais Eleitorais, que, pela proposta, receberiam aquele poder, são órgãos da União.

O estudo de Venzon apura ainda que, ao dispor na Constituição Federal o fixar do número de Vereadores, retira-se a competência constitucionalmente outorgada de compor seu Legislativo conforme lhe aprouver, passando essa competência para outra esfera, a União, em flagrante desequilíbrio da construção federativa.

Redução de gastos.

Outro argumento refutado pelo deputado é que a redução do número de vereadores resultaria em economia para os municípios: "Com o advento da Emenda n.º 25 ao texto constitucional, a economia está feita. Não podem os pequenos municípios despende mais que 8% de sua receita com a Câmara, nem mais de 5,6% dela com o pagamento de pessoal, incluídos os vereadores, nem estes poderão ganhar mais do que 20% dos subsídios dos deputados estaduais. reduzido o número de vereadores, a massa potencial de gastos permanecerá a mesma, com o único possível efeito de se verem aumentados os subsídios dos parlamentares municipais."

PARANÁ

Procuradoria do Estado propõe redução do número de vereadores

O procurador geral da República Cláudio Lemos Fonteles recebeu na semana passada representação da procuradora geral do Estado do Paraná, Maria Tereza Uille Gomes, solicitando que protocole uma Adin (Ação Direta de Inconstitucionalidade) na Justiça. Dra. Maria Tereza considera inconstitucional o artigo 16 da Constituição Estadual que fixa o número de vereadores para os municípios paranaenses.

Conforme matéria publicada na Gazeta do Povo, a Procuradoria Geral do Estado avalia que o artigo 16 da Constituição do Paraná se confronta com o artigo 29 da Constituição Federal, que prevê o mínimo de 9 e o máximo de 21 para municípios com até 1 milhão de habitantes, ressaltando o princípio da proporcionalidade. No segundo semestre de 2002, a Câmara de Francisco Beltrão teve reduzido de 15 para 9 vereadores nas eleições de 2004, em decisão em primeira instância do juiz José Luiz Dosciatti. A decisão uniu os vere-



Procuradora Maria Tereza Uille Gomes: pedido à Procuradoria da República. Foto de arquivo.

adores locais, que através da assessoria jurídica do Legislativo, protocolou recurso no Tribunal de Justiça do Paraná que ainda não foi julgado.

Justificativa

Em sua Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin), a Procuradoria Geral do Estado entende que o número mínimo nas câmaras dos municípios com até 76.923 habitantes deve ser nove parlamentares. Só haveria aumento de uma vaga se o município aumentasse em mais 76.923 habitantes, ou seja, com 153.846 moradores. Municípios com populações entre 923.077 e um milhão de habitantes poderiam ter 21 cadeiras nos legislativos.

Na semana passada, conforme a Gazeta do Povo, presidentes de 45 câmaras municipais se reuniram em Londrina para analisar a Adin e traçar estratégias que impeçam a redução do número de vereadores nos municípios. "Se é para acontecer, deveria ser de cima para baixo. Com deputados e senadores. Porque só vereador", questionou o presidente da Câmara de Assis Chateaubriand, João Aparecido Pegoraro (PMDB). A Câmara de Assis, município da região Oeste e com 36 mil habitantes, teria uma redução de 13 para nove vereadores se a Justiça conceder decisão favorável à Procuradoria Geral do

Estado.

O vereador Iclair "Pitinho" Damos (PMDB), presidente da Acamap-13 (Associação das Câmaras Municipais do Sudoeste do Paraná), também questiona a proposta da Procuradoria Geral do Estado. Entre as propostas da PGE, está a fixação do número de vereadores por câmara através de número par. "Isso não existe", criticou Pitinho, referindo-se à possibilidade dos legislativos municipais de alguns municípios terem, 10, 12 ou mais vereadores por números pares. "É muito complicado porque vão se criar muitos impasses", ressalta o presidente da Acamap-13.

A entidade solicitou que o deputado federal Osmar Serraglio (PMDB-PR) estude juridicamente a questão e que o Congresso Nacional defina os números que as câmaras municipais podem ter, via alteração da Constituição Federal. Pitinho salienta que os municípios promulgaram suas leis orgânicas com base nos dispositivos estabelecidos pela Constituição Estadual.

Proposta pode aumentar para 19 o número de vereadores de Beltrão

Na semana passada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara dos Deputados aprovou a PEC nº 353/01, que trata da composição das câmaras de vereadores, alterando a Constituição Federal em seu artigo 29, inciso IV. De acordo com matéria publicada na Gazeta do Paraná dia 14 de outubro, o número de vereadores de Cascavel poderá aumentar de 21 para 23 vereadores, já que o município possui população de 270 mil habitantes. Já a Câmara de Vereadores de Beltrão saltaria das atuais 15 cadeiras para 19, porque o município tem cerca de 68 mil habitantes. A PEC se coloca contrária ao pedido do Ministério Público do Paraná que pretende reduzir o número de vereadores no Paraná. Mas a proposta será analisada por uma comissão especial e depois terá de ser aprovada pelos deputados federais e senadores.

Proposta de Emenda à Constituição**Artigo 29 - Constituição Federal**

IV - Número ímpar de vereadores proporcional à população do município, comprovada a seguinte composição e limites:

- A - máximo de nove nos municípios com até dez mil habitantes;
- B - máximo de 11 (vagas) nos municípios com até 20 mil habitantes;
- C - Máximo de 13 nos municípios com até 30 mil habitantes;
- D - Máximo de 15 nos municípios com até 40 mil habitantes;
- E - Máximo de 17 nos municípios com até 50 mil habitantes;
- F - Máximo de 19 nos municípios com até 65 mil habitantes;
- G - Máximo de 21 nos municípios com até 80 mil habitantes;
- H - Máximo de 23 nos municípios com até 300 mil habitantes;
- I - Máximo de 25 nos municípios com até 500 mil habitantes;
- J - Máximo de 27 nos municípios com até 700 mil habitantes;
- K - Máximo de 27 nos municípios de até 800 mil habitantes;